

127

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI NO 116/99 - ORIGEM 04199
Em 31 de agosto de 19 99
Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 86, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 01 de 09 de 19 99

[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 22 de 09
de 19 99 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 27 de 09
de 19 99 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 22 de 09
de 19 99

S. S. Câmara Municipal de de 19
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 116/99

EMENTA: DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 86, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Entende-se como publicidade a divulgação, por quaisquer meios, de anúncio de qualquer tipo e para qualquer fim, nas vias ou logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros acesso ao público.

Art. 2º - A taxa de utilização dos meios de publicidade, tem como fato gerador a exploração ou utilização dos meios de publicidade nos logradouros do Município, nos lugares de acesso ao público, em observância às normas de postura.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se publicidade aquela feita através de:

I – cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e congêneres;

II – propaganda feita em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante fixos ou instalados em veículos motorizados e propagandistas.

Parágrafo Único – Estão compreendidos neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Art. 4º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncio ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 5º - A Taxa de Utilização dos Meios de Publicidade será lançada por ocasião da expedição da licença, que será fornecida por período certo de tempo, renovável ao seu término, a critério da autoridade competente.

Art. 6º - O anexo X, Tabela IX, da Lei 1.380/85, passa a vigorar com a seguinte redação:

01 – VISUAL – Por m²(metro quadrado), mês ou fração –

	<u>UFCG</u>
1.1 – Out Door.....	4
1.2 – Impresso (por espécie).....	1,5
1.3 – Pintado.....	1
1.4 – Confeccionado.....	1
1.5 – Especiais.....	10

02 – SONORO – Por mês ou fração

2.1 – FIXO	
2.2 – Instalado na parte interna do estabelecimento.....	2
2.3 – Instalado em via ou logradouro público.....	4
2.4 – Móvel.....	5

3 – MOVEIS – de concessão pública – por mês ou infração

3.1 – Impresso ou pintado, instalado em parte externa dos veículos	10 UFCG
--	---------



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Art. 7º - Constituem infrações as situações e procedimentos a seguir indicados, passíveis de pena de multa, no valor correspondente a:

I – 30 (trinta) UFCG's – exibir publicidade sem a devida autorização ou em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

II - 10 (dez) UFCG's – publicidade fora do prazo da licença e da correspondente guia de recolhimento da taxa, por mês ou fração;

III – 5 (cinco) UFCG's – manter a publicidade em mau estado de conservação, com defeitos técnicos, ou precárias condições de segurança;

IV – 10 (dez) UFCG's – não atender a intimação do órgão competente para a retirada do engenho ou pena publicitária;

V – 10 (dez) UFCG's – não exibição da licença, no prazo da solicitação ou nos locais indicados nesta Lei;

VI – 20 (vinte) UFCG's – distribuição de impressos em vias ou logradouros públicos sem autorização do órgão competente do Município;

VII – 20 (vinte) UFCG's – fixação de anúncios em bens públicos sem autorização do órgão competente do Município;

VIII – 50 (cinquenta) UFCG's – exibição de anúncio ou peças do mobiliário urbano, sem a devida autorização.

Art. 8º - A Taxa de Utilização dos Meios de Publicidade, será arrecadada por ocasião da expedição da licença.

Art. 9º - as licenças concedidas para utilização dos meios de publicidades visuais e sonoras fixas, serão mantidas nos estabelecimentos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

exploradores da publicidade, enquanto nos casos das sonoras móveis, nos veículos detentores de autorização.

Parágrafo Único - A licença concedida para publicidade do tipo "sonora móvel" será concedida por veículo e identificará com precisão o veículo autorizado à divulgação.

Art. 10 – Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos, ou inutilizará, quando impossível a remoção, quaisquer meios de publicidade utilizados sem a competente e necessária licença.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande " Casa de Félix Araújo " , 22 de Setembro de 1999.

ROMERO RODRIGUES
Presidente

JOÃO DE DEUS DA SILVA
Secretário

MARIA LOPES BARBOSA
Membro

Apresentar ao artigo 6º onde consta,
inciso 3º com a seguinte redação:

03 - Móvel - De concessão pública - por mês ou
refração.

- 3.1 - Impresso ou pintado, instalado na
parte externa dos veículos.

- 10 (UFCC)

Sala das Senhores da C.M.-C.G. Casa
de Felix Araújo em, 16-9-99

Da Comissão
Cozete Barbosa
Secretária

APROVADO POR UNANIMIDADE.

na sessão de 16 de Setembro de 1999

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/99 – ORIGEM 041
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

Encaminhado pela Mesa, recebemos para emitir o competente parecer jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 116/99, de autoria do PODER EXECUTIVO, que dispõe sobre licença para utilização dos meios de publicidade prevista no Artigo 86, IV, do Código Tributário do Município e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Visa a presente matéria evitar que o Município continue perdendo considerável receita. Em razão disto se faz necessárias a atualização proposta.

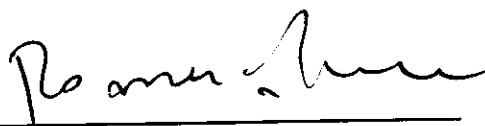
Quanto ao aspecto jurídico, a proposta encontra-se devidamente instruída e legalmente amparada.

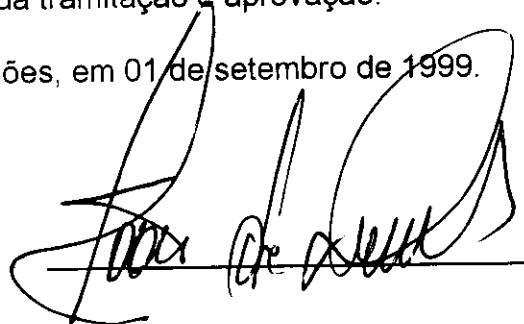
É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

Estando a presente proposta devidamente instruída e legalmente amparada, somos pela sua tramitação e aprovação.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 1999.







ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Mensagem nº 041

De, 25 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à análise desta Augusta Casa Legislativa, dispõe sobre a licença para utilização dos meios de publicidade previstos no art. 86, VI do Código Tributário do Município.

Sabemos que, atualmente, por não encontrar-se tal licença compatível com a finalidade tributária, o Município vem perdendo considerável receita. Em razão disto, se faz necessária a atualização proposta, com o objetivo de impor fiscalização por nossa parte, o que se converteria em receita ao erário municipal, além de coibir abusos de particulares.

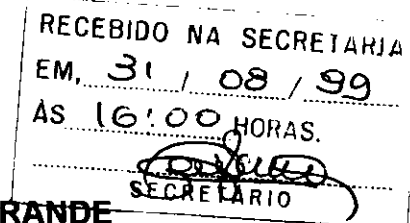
Tal regulamentação e fiscalização, oriunda da aprovação do presente projeto de lei, nada tem de ilegal visto que encontra-se amplamente abrangida pelo Poder de Polícia Municipal.

Assim sendo, acente o interesse público, ofereço ao prudente e sensato exame de Vossas Excelências o Projeto de Lei em foco.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA



PROJETO DE LEI Nº 116/99
ORIGEM 041/99

De, 25 de agosto de 1999.

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 86, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Entende-se como publicidade a divulgação, por quaisquer meios, de anúncio de qualquer tipo e para qualquer fim, nas vias ou logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros de acesso ao público.

Art. 2º - A taxa de utilização dos meios de publicidade, tem como fato gerador a exploração ou utilização dos meios de publicidade nos logradouros do Município, nos lugares de acesso ao público, em observância às normas de postura.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se publicidade aquela feita através de:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e congêneres;

II - propaganda feita em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante fixos ou instalados em veículos motorizados e propagandistas.

Parágrafo Único - Estão compreendidos neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que

Q



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 4º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncio ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 5º - A Taxa de Utilização dos Meios de Publicidade será lançada por ocasião da expedição da licença, que será fornecida por período certo de tempo, renovável ao seu término, a critério da autoridade competente.

Art. 6º - O anexo X, Tabela IX, da Lei 1.380/85, passa a vigorar com a seguinte redação:

01 – VISUAL – Por m²(metro quadrado), mês ou fração - UFCG.

1.1 – Out Door.....	4
1.2 – Impresso (por espécie)	1,5
1.3 – Pintado	1
1.4 – Confeccionado	1
1.5 – Especiais	10

02 – SONORO – Por mês ou fração

2.1 – FIXO	
2.2 – Instalado na parte interna do estabelecimento .2	
2.3 – Instalado em via ou logradouro público	4
2.4 – Móvel	5

Art. 7º - Constituem infrações as situações e procedimentos a seguir indicados, passíveis de pena de multa, no valor correspondente a:

I – 30 (trinta) UFCG's – exibir publicidade sem a devida autorização ou em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

II – 10 (dez) UFCG's – publicidade fora do prazo da licença e da correspondente guia de recolhimento da taxa, por mês ou fração;

III – 5 (cinco) UFCG's – manter a publicidade em mau estado de conservação, com defeitos técnicos, ou precárias condições de segurança;

IV – 10 (dez) UFCG's – não atender a intimação do órgão competente para a retirada do engenho ou pena publicitária;

V – 10 (dez) UFCG's – não exibição da licença, no prazo da solicitação ou nos locais indicados nesta Lei;

VI – 20 (vinte) UFCG's – distribuição de impressos em vias ou logradouros públicos sem autorização do órgão competente do Município;

VII – 20 (vinte) UFCG's – fixação de anúncios em bens públicos sem autorização do órgão competente do Município

VIII - 50 (cem) UFCG's – exibição de anúncio ou peças do mobiliário urbano, sem a devida autorização.

Art. 8º – A Taxa de Utilização dos Meios de Publicidade, será arrecadada por ocasião da expedição da licença.

Art. 9º – As licenças concedidas para utilização dos meios de publicidade visuais e sonoras fixas, serão mantidas nos estabelecimentos exploradores da publicidade, enquanto nos casos das sonoras móveis, nos veículos detentores de autorização.

Parágrafo Único – A licença concedida para publicidade do tipo “sonora móvel” será concedida por veículo e identificará com precisão o veículo autorizado à divulgação. ①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 10 – Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos, ou inutilizará, quando impossível a remoção, quaisquer meios de publicidade utilizados sem a competente e necessária licença.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito